

PARECER JURÍDICO ACERCA DE CONTRATOS ASSINADOS ELETRONICAMENTE

Apresentação da Questão

Consulta-nos a Ambientalis acerca da viabilidade de firmar contratos em meio eletrônico. Relata ser prestadora de serviços turísticos, quais sejam passeios ecológicos nos arredores de Brasília. Deseja, para maior comodidade de seus clientes e menor armazenamento de papel físico, celebrar contratos com seus consumidores por meio de seu *website*. Em suma, questiona se tal procedimento estaria revestido de validade legal.

É o breve relatório. Passemos à fundamentação.

Fundamentação

Previamente, é essencial esclarecer o que confere validade aos negócios jurídicos em geral no Brasil. Os requisitos de validade do contrato encontram-se disciplinados no art. 104¹ do Código Civil. Em suma, exigem-se partes capazes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Em relação ao requisito formal, lembramos que a validade somente estará condicionada à forma especial quando houver expressa exigência legal².

In casu, os contratos firmados pela Ambientalis com seus consumidores enquadram-se na modalidade “prestação de serviço”, disposta no Capítulo VII do Título VI do Código Civil. Logo, “o contrato é **informal ou não solene, não sendo exigida sequer forma escrita para sua formalização**, muito menos escritura pública”³.

¹ Art. 104, Código Civil/2002. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

² Art. 107, Código Civil/2002. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

³ TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 3 - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016 (p. 485)

Portanto, atestada a inexistência de exigência legal específica em relação à formalização desse tipo contratual, é inteiramente viável sua celebração em meio eletrônico, isto é, por seu *website*. A esse respeito, a lei modelo da Comissão de Direito do Comércio Internacional da Organização das Nações Unidas (UNCITRAL) de 1996 já determina há tempos paradigma significativo em seu art. 11⁴.

Ainda, relembramos que o denominado contrato eletrônico demanda dos mesmos requisitos de validade de qualquer outro negócio jurídico. Inclusive, já “é cediço que se aplica ao contrato eletrônico o mesmo conceito do contrato tradicional, pois **não se trata de uma nova modalidade de contratação**, divergindo apenas em sua forma, pois **possui os mesmos requisitos para a sua validade jurídica**”⁵. Entretanto, há peculiaridades que merecem exame próprio. Para começar, é visível que

o sucesso desta forma de negócio talvez esteja na facilidade do acesso e nos benefícios aos contratantes (no mais das vezes, economiza-se tempo e os valores são inferiores aos dos mesmos bens e serviços negociados mediante contratos “físicos” celebrados em lojas físicas), notadamente em uma sociedade cada vez mais digitalizada, movimento este corroborado, também, pela cada vez maior segurança em tais transições⁶

Em razão da crescente “popularização” dessa forma de celebração contratual, já existe, no Brasil, uma estrutura jurídico-administrativa destinada à regulação da certificação pública de documentos eletrônicos, para lhes conferir validade legal. Trata-se da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Inclusive, o §1º⁷ do seu art. 10º dispõe acerca da veracidade das declarações contidas nos documentos eletrônicos quando assinado digitalmente.

⁴ Art. 11. (1), UNCITRAL/96 Salvo disposição em contrário das partes, na formação de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas. **Não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação.**

⁵ TJDFT, APC 2014.01.1.179325-3, 5ª T., Des. Rel. Silva Lemos, julg. 04.07.2018, grifo nosso.

⁶ STJ, REsp 1495920, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., julg. em 15.05.2018.

Voto do Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Inteiro Teor do Acórdão, p. 26, 2018.

⁷ Art. 10. §1º, Medida Provisória nº 2.200-2/2001. As declarações dos documentos em forma eletrônica **produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pelo ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários** [...]

Portanto, a certificação eletrônica por intermédio da assinatura digital aferida por autoridade certificadora legalmente constituída é **indispensável**, já que confere autenticidade, integridade, veracidade e, assim, validade ao contrato eletrônico⁸. Ademais, esse procedimento proporciona segurança jurídica até mesmo superior à forma convencional de contratação.

Ainda assim, mesmo que sejam variados os benefícios da celebração de um contrato de prestação de serviços, importa-nos chamar atenção a algumas controvérsias que podem fática e juridicamente gerar complicações à Ambientalis.

A despeito da recente decisão do STJ que conferiu executividade ao contrato eletrônico de mútuo com assinatura digital, não há, ainda, jurisprudência consolidada neste sentido. Além de a decisão não ter sido unânime, esta tratou especificamente dos contratos de mútuo, inexistindo certeza de que se aplicará a mesma tese para outras modalidades contratuais. Ainda, é imprescindível a implementação de um sistema de assinatura digital que assegure a plena capacidade das partes (requisito de validade do contrato), sob pena de tornar nulo ou anulável o negócio jurídico que venha a ser firmado pela Ambientalis por seu *website*.

Por todo o exposto, a Advocatta recomenda que a Ambientalis invista na formalização de contratos eletrônicos, **mas** com o uso indispensável de certificados digitais emitidos com base nos critérios da ICP-Brasil, que possam suficientemente aferir a identidade do contratante e conceder autenticidade e veracidade ao contrato.

Encerramento

Findas as considerações às quais se destina o presente parecer, a **Advocatta** reitera sua total disponibilidade para prestar quaisquer outros esclarecimentos.

⁸ “A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados” (STJ, REsp 1495920, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3^a T., julg. em 15.05.2018).